



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 11

Ofício-Circular n. 049/2013  
0010147-37.2013.8.24.0600

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2013.

**Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0010147-37.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 063120019534-000-006 (fls. 1-9), subscrito pelo Exmo. Senhor Ronaldo Denardi, Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de São Joaquim - SC, bem como do despacho (fl. 10) exarado nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da pessoa ali mencionada.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Domingos Martorano, n. 302, Centro, São Joaquim – SC, CEP 88.600-000, e-mail: saojoaquim.vara2@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello  
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São Joaquim  
2ª Vara

fls. 1

Ofício nº 063120019534-000-006 São Joaquim, 14 de dezembro de 2012.

Autos nº 063.12.001953-4

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Requerente:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Requerido:** José Nerito de Souza

Senhor Corregedor-Geral,

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para encaminhar, em anexo, cópia da decisão proferida nos autos em epígrafe, que determinou, dentre outras providências, a indisponibilidade de bens do requerido José Nerito de Souza – CPF 375.478.019-00.

Solicito, por oportuno, que determine a remessa de expediente para todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado requisitando a efetivação da constrição deferida na supracitada decisão.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Ronaldo Denardi  
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São Joaquim  
2ª Vara

fls. 2 39

VAn-

Autos nº 063.12.001953-4

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Requerido: José Nerito de Souza**

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu representante na Comarca, ingressou em Juízo com a presente **Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa**, em face de **José Nerito de Souza**, devidamente qualificado nos autos, alegando, em suma, que:

a) ingressou com Ação Civil Pública em face do requerido José Nerito de Souza, do Município de São Joaquim e do Partido Popular Socialista, atuada sob o número 063.11.001781-4; uma vez que estavam ocorrendo descontos ilegais na folha de pagamento dos funcionários comissionados, autorizados pelo então Prefeito e ora requerido, valores estes posteriormente repassados ao Partido Popular Socialista, no que se convencionou chamar "*dízimo partidário*";

b) o desconto do *dízimo* era irregular e; portanto, foi deferida medida liminar determinando o cancelamento dos mesmos;

c) as investigações levaram à conclusão de que vários dos descontos efetuados não foram parar na conta do Partido Popular Socialista, mas sim na conta bancária do ex-alcaide;

d) o requerido, quando ouvido pelo Ministério Público, informou que recebeu os valores, mas que repassou ao Partido, efetuando o pagamento de despesas do mesmo, o que justifica também a medida para verificar eventual verdade de suas afirmações.

e) a Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário n. 063.12.001291-2 comprovou que a quantia de R\$ 46.345,61 foi depositada na conta do Prefeito da época, ora requerido;

Endereço: Rua Domingos Martorano, 302, Centro - CEP 88.600-000, São Joaquim-SC - E-mail: saojoaquim.vara2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São Joaquim  
2ª Vara

Power Just  
de Santa C.  
Fls. 3 3  
Vm

A possibilidade de indisponibilidade dos bens em razão de suposto ato de improbidade administrativa está prevista também no § 4º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim redigido: "§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

No mesmo sentido, o art. 7º, e seu parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A Lei de Ação Civil Pública, por sua vez, em seu artigo 12, caput, disciplina que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

Admissível, pois, que seja deferida liminar em Ação Civil Pública, incumbe passar à análise da presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A ilegalidade dos descontos já foi reconhecida na medida liminar concedida nos autos 063.11.001781-4 pelo Juiz de Direito Fernando de Castro Faria, feito que é conexo a este porque detém a mesma causa de pedir (artigo 103, do CPC) e cuja manifestação adoto como razões da minha decisão, descrevendo-a abaixo:

"A medida liminar requerida pelo Ministério Público é deferida".

"A plausibilidade do direito está presente nas aparentes irregularidades verificadas nos descontos efetuados nas folhas de pagamento dos servidores ocupantes de função de confiança e cargos de provimento em comissão."

"Acerca da aparente ilegalidade nos descontos, cito o seguinte julgado do TRE-SC:"

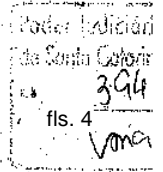
"Nos termos delineados pelo art. 5º, inciso II, d Resolução TSE n. 21-841/2004, o qual especifica as referidas fontes, explícita é a vedação quanto ao recebimento de recursos de autoridades ou de órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário, verbis:"

"Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou

Endereço: Rua Domingos Martorano, 302, Centro - CEP 88.600-000, São Joaquim-SC - E-mail: saojoaquim.vara2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São Joaquim  
2ª Vara.



*estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, precedente de (Lei n. 9.096/95, art. 31, incisos I a IV)."*

*"[...]"*

*Fundo Partidário; [...]"*

*"II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do*

*"Registra-se, inicialmente, que a Resolução TSE n. 20.844/2001, disciplinava que o termo autoridade, inserto no inciso II, do art. 5º da Resolução supracitada, não alcançava "os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais", em todos os âmbitos da administração pública."*

*"Entretanto, referida exceção não perdurou por muito tempo, visto que, em recente consulta ao TSE - Processo n. 1.428, de 6.9.2007, que resultou a Resolução TSE n. 22.585/2007<sup>1</sup> - que aquela Corte redefiniu seu alcance, enquadrando como fonte vedada o recurso proveniente de doação ou contribuição de detentor de cargo em comissão que exerça função de direção ou chefia, ao enquadrá-lo no conceito de autoridade."*

*"Para bem ilustrar o posicionamento da Corte Superior Eleitoral, cito os seguintes excertos da referida consulta:"*

*"[...] Estamos dando interpretação dilatada. Estamos dizendo que autoridade não é somente quem chefia órgão público, quem dirige entidade, o hierarca maior de um órgão ou entidade. Estamos indo além; a autoridade é também o ocupante de cargo em comissão que desempenha função de chefia e direção. Só estamos excluindo o assessoramento."*

*"Dizer que assessor é autoridade, uma vez que não dirige, não chefia ninguém, talvez seja demasia interpretativa."*

*"[...]"*

*"A racionalidade da norma para mim é outra: desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes."*

*"[...]"*

<sup>1</sup> Partido Político. Contribuições Pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trata de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham condição de autoridades.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São Joaquim  
2ª Vara

Pod. Judiciário  
de Santa Catarina  
fls. 5  
Vana.

"Está claro. A autoridade não pode contribuir. Quem é a autoridade? É evidente que o hierarca maior de um órgão ou entidade já não pode contribuir; autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, e, além disso, os ocupantes de cargo em comissão."

"[...]"

"As autoridades não podem contribuir. E, no conceito de autoridade, incluímos, de logo, nos termos da Constituição, os servidores que desempenham função de chefia e direção. É o art. 37, inc. V."

"[...]"

"Para mim, autoridade em sentido amplo: todo aquele que possa, por exemplo, em mandado de segurança, comparecer nessa qualidade, para mim é autoridade [...]."

"Conclui-se, portanto, que o detentor de cargo exonerável ad nutum que exerça função de chefia e direção, bem como as demais autoridades strictu sensu, não podem doar recursos a partidos políticos, em nenhuma hipótese."

"Verifica-se que o objetivo da vedação legal, conforme destacado pelo ilustre Procurador Eleitoral é "evitar perigosa e perniciosa proximidade entre o poder concedente - poder público - e os servidores ocupantes de cargos em status de autoridade pública, por meio de doações"."

"Desta feita, delineado o posicionamento normativo que assentou a amplitude do termo autoridade, proibindo doações ou contribuições de ocupantes dos mencionados cargos, em qualquer esfera da administração pública - no caso concreto, do âmbito municipal -, restaria averiguar se haveria possíveis doadores que se excluiriam da vedação."

"Entretanto, no caso em questão, considerando que as doações foram efetuadas por meio de desconto em folha de pagamento, entendo desnecessária tal análise. Isto porque, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, independentemente da natureza do cargo ou função de confiança ocupados na administração pública, não é permitida, em hipótese nenhuma, a consignação da contribuição em folha de pagamento, verbis:"

**"CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CONTRIBUIÇÃO A PARTIDO POLÍTICO - DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO - ABUSO DE AUTORIDADE E DE PODER ECONÔMICO - DIGNIDADE DO SERVIDOR - CONSIDERAÇÕES - Discrepância do arcabouço normativo em vigor o desconto, na remuneração do servidor, que detenha**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São Joaquim  
2ª Vara

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
296  
fls. 6  
Jana

*cargo de confiança ou exerça função dessa espécie, da contribuição para o partido político [Resolução TSE n. 22.025, de 14.6.2005, rel. Min. Marco Aurélio]."*

*"Do corpo dessa decisão, extrai-se que:"*

*"[...] Adotou esse Tribunal o entendimento de que o artigo 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 obstaculiza a contribuição - para mim, sob todos os títulos, compulsória - do servidor ao partido político, contribuição esta cuja base de incidência é o que percebido da administração pública, restando consignada em folha de pagamento - folha 58 a 63 [...] A corte perquiriu o alcance do inciso II do artigo 31 da Lei n. 9.096/95, no que veda ao partido receber direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive mediante publicidade de qualquer espécie, procedente de autoridade ou órgão público. O Tribunal percebeu, de um lado, verdadeiro repasse de dinheiro de órgão público ao partido político, ante o vício na manifestação de vontade do servidor; de outro, tomou a expressão "autoridade pública" no sentido genérico, a apanhar servidores e agentes públicos. Fê-lo a partir das balizas que regem a vida gregária. Fê-lo a partir da Lei n. 9.096/95. Fê-lo a partir dos ditames constitucionais, no que afastam enfoque que conduza à arregimentação para cargo público em virtude da opção política formalizada."*

*"Ante as premissas lançadas acima, concluo que não prevalece a óptica de plena disponibilidade da remuneração por parte do servidor, conforme assentado por esta Corte no julgamento da Petição n. 310, na sessão de 14 de agosto de 2001, relator ministro Nelson Jobim - Resolução n. 20.844."*

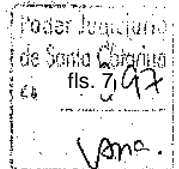
*"Respondo, então, à consulta nos seguintes termos: incide a vedação do inciso II do artigo 31 da Lei n. 9.096/95, relativamente à contribuição de detentor de cargo ou função de confiança, calculada em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento."*

*"Registra-se que, caso aceita fosse a consignação em folha de pagamento de contribuições ao partido político, estar-se-ia admitindo hipótese de que somente pessoas filiadas a partidos políticos, que se submetessem à obrigação de contribuir, poderiam ocupar cargos de confiança ou comissão, e não aqueles que atendessem às atribuições técnicas exigida para o cargo, visto que o interesse político poderia sobrepor o interesse público, configurando desrespeito a este último."*

Endereço: Rua Domingos Martorano, 302, Centro - CEP 88.600-000, São Joaquim-SC - E-mail: saojoaquim.vara2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São Joaquim  
2ª Vara



"[...] (Recurso Eleitoral n. 33838-46.2009.6.24.064, rel. Juiz Rafael de Assis Horn)."

"No caso em análise, da análise dos documentos de fls. 237/239, 241, 257/260, bem como das respostas apresentadas pelo Partido Popular Socialista (PPS - fls. 244/245) e pelo Senhor Prefeito (fl. 262), não há dúvida de que são feitos descontos em folha de pagamento de servidores do Município de São Joaquim em favor do PPS local, ora sob a rubrica "Desconto Novo", ora "Desconto Velho"."

"A alegação de que as doações são feitas espontaneamente deverá ser melhor analisada por ocasião da apreciação do mérito. Todavia, não afasta a aparente ilegalidade, conforme visto acima, o que é suficiente para o reconhecimento da plausibilidade do direito pleiteado."

"O perigo na demora, que indica a urgência da medida, também está presente, pois, ao que tudo indica, os descontos em folha de pagamento dos servidores continuam sendo realizados, tendo em vista que se trata de percentual incidente mês a mês sobre os vencimentos de cada servidor contribuinte."

Além da ilegalidade dos descontos, restou também demonstrado, pela medida de Quebra de Sigilo Bancário n. 063.12.001291-2, e pelos depoimentos colacionados aos autos (inclusive do próprio requerido), que parte dos valores arrecadados pelo "dízimo partidário" foi depositado na conta do ex-prefeito.

Evidente, assim, o *fumus boni iuris*, que se configura pela existência de fatos que levam ao convencimento de que ocorreram os delitos acima descritos, que, além de crimes, são atos de improbidade administrativa.

Já o *periculum in mora* decorre da possibilidade do requerido começar a dilapidar o seu patrimônio, isso com o intuito de não devolver os valores correspondentes aos danos sofridos pelo erário público.

Dos elementos acima mencionados, é possível perceber que estão preenchidos os pressupostos exigidos pela lei que rege a espécie para o deferimento das medidas postuladas liminarmente no que tange à constrição de bens dos requeridos.

No caso, há que ser considerado o prejuízo sofrido pela Prefeitura de São Joaquim/SC, corrigido até a data de ajuizamento do feito, mais o valor da multa que poderá ser arbitrada (que pode ser até três vezes o valor do dano, conforme artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/1992), cuja soma perfaz o total de R\$ 290.312,24 (duzentos e noventa mil, trezentos e doze reais e vinte e quatro centavos).

Sobre o tema, encontra-se que:

**ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE**

Endereço: Rua Domingos Martorano, 302, Centro - CEP 88.600-000, São Joaquim-SC - E-mail: saojoaquim.vara2@tjsc.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São Joaquim  
2ª Vara

Pade: 12/01/2012  
de Santa Catarina  
ca 398  
fls. 8  
Vr

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PLEITO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** 1 O provimento cautelar para determinar a indisponibilidade de bens, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Lei n. 8.429/92, reclama indícios com carga de um mínimo de verossimilhança acerca da responsabilidade do agente a quem se imputa a prática de ato ímprobo, notadamente nas condutas que acarretam dano aos cofres públicos. Enquanto não verificado se o patrimônio do réu é suficiente para garantir o ressarcimento ao erário, inevitável que a medida assecuratória incida sobre a totalidade de seus bens. 2 Nem toda irregularidade administrativa pode ser classificada como improbidade, mesmo quando aparentemente o ato tizado de irregularidade se enquadre na tipificação genérica do art. 11 da Lei n. 8.429/92. 3 Satisfeitos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, é admissível e recomendável o deferimento de medida liminar para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens com a finalidade de assegurar o resultado útil do processo, em especial o ressarcimento do eventual prejuízo causado ao erário. (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2011.038846-5, de Lauro Müller. Relator Desembargador Luiz César Medeiros. Julgado em 08/05/2012)

Preenchidos estão, portanto, os pressupostos exigidos pela lei que rege a espécie e o pleito ministerial, por consequência, merece deferimento.

**Isso posto**, com base no artigo 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), defiro o pedido liminar feito pelo Ministério Público e determino a indisponibilidade de **JOSÉ NÉRITO DE SOUZA**;

A presente decisão, em razão do sigilo que se faz necessário, não terá a sua movimentação confirmada de imediato no SAJ, sistema que permite que qualquer pessoa tenha acesso a ela por meio do sítio <http://www.tjsc.jus.br/intranet/index.jsp>.

Requisitem-se, em 24 horas, aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de São Joaquim, Florianópolis e São José para que procedam o averbamento da indisponibilidade ora determinada sobre todos os bens de propriedade dos requeridos, informando, na sequência, este Juízo acerca dos procedimentos adotados.

Solicite-se à Corregedoria-Geral de Justiça que determine a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis das pessoas acima mencionadas.

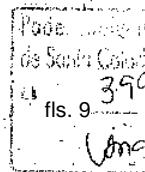
Requisite-se à Comissão de Valores Mobiliários, em 24 horas, para que proceda o averbamento da indisponibilidade ora determinada sobre todas as ações mercantis em que figurarem como titulares os requeridos, informando, na sequência, este Juízo acerca dos procedimentos adotados.

Defiro o pedido de penhora on-line dos ativos financeiros dos requeridos, cuja minuta protocolo neste momento, tendo como máximo o valor dado à causa na inicial, qual seja R\$ R\$ 290.312,24 (duzentos e noventa mil, trezentos e doze reais e vinte e quatro centavos).

Endereço: Rua Domingos Martorano, 302, Centro - CEP 88.600-000, São Joaquim-SC - E-mail: [saojoaquim.vara2@tjsc.jus.br](mailto:saojoaquim.vara2@tjsc.jus.br)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Joaquim**  
**2ª Vara**



Nos termos do artigo 517-E, § 4º, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino que se proceda a "restrição de transferência" de todos os veículos que forem encontrados em nome dos requeridos.

Notifique-se a parte requerida, nos termos do que dispõe o artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Apensem-se estes autos aos de nº 063.11.001781-4, porquanto reconheço a conexão entre ambos pela existência da mesma causa de pedir (artigo 103, do CPC).

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Joaquim (SC), 27 de novembro de 2012.

**Ronaldo Denardi**  
**Juiz de Direito**



**Autos nº 0010147-37.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências/PROC**

**Requerente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim e outro**

**Requerido: José Nérito de Souza**

### **DESPACHO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de São Joaquim, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos ofícios de registro de imóveis de Santa Catarina, de José Nérito de Souza, inscrito no CPF 375.478.019-00, decretada na ação civil pública n. 063.12.001953-4.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina que a indisponibilidade de bens deve ser averbada nas matrículas imobiliárias (art. 247), silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCGJ) fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Ademais, é cediço que a implantação do Sistema Hermes (malote digital) facilitou sobremaneira a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício-circular aos serviços de registro de imóveis do Estado, via Sistema Hermes, para que procedam a averbação da indisponibilidade e informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida, se positiva a resposta.

Cientifique-se o requerente e, na sequência, arquivem-se os autos.

Em razão do contido na Portaria n. 3/2012, deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça.

Florianópolis (SC), 01 de fevereiro de 2013.

**Davidson Jahn Mello**

Juiz-Corregedor